



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 009/2021.

**“APROVA AS CONTAS DO ORDENADOR DE  
DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS,  
REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU  
E O SEU PRESIDENTE PROUMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

**Art. 1º -** Ficam aprovadas as Contas do Ordenador de Despesas do Município de São Fidélis, referente ao **Exercício 2014**, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Carlos Fernandes Fratani, conforme **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** do TCE/RJ – Processo nº 230.461-3/15, observando as **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**, encaminhado ao Legislativo Municipal através do Ofício PRS/SSE/CGC 20970/2021, em 08 de julho de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Único -** O Parecer Prévio e o Ofício de encaminhamento, referidos no caput deste artigo, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

**Art. 2º -** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Carlos Rogério Vieira da Silveira  
Presidente

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 20970/2021

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que, em sessão do PLENÁRIO TELEPRESENCIAL de 07/07/2021, de acordo com a decisão da Conselheira Marianna Montebello Willeman, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s) e determinação(ões)** sobre as contas de **Ordenadores de Despesas** desse Município, referentes ao **exercício de 2014**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

PASSADO PELO EXPEDIENTE

Em 14 / 07 / 2021**SIMONE AMORIM COUTO**  
Subsecretária das Sessões  
ASSINADO DIGITALMENTE  
1ª Secretária

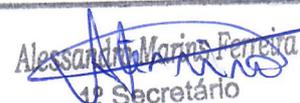
## OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



**EXMO. SR.**  
**CARLOS ROGERIO VIEIRA DA SILVEIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS**  
PRAÇA DA BANDEIRA, 74  
CENTRO - SÃO FIDÉLIS/RJ CEP 28.400-000  
REF.PROC.TCE/RJ 230.461-3/2015  
OFÍCIO SSE/CGC 20970/2021  
**02/002940 OF099**

Encaminha-se  
às Comissões de O.F.F.  
14 / 07 / 2021

  
1ª Secretária

**VOTO GC-6**

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 230.461-3/15  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO  
**EXERCÍCIO:** 2014

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO. EXERCÍCIO DE 2014. NATUREZA ALTERADA PARA CONTAS DE GESTÃO. DECISÃO DO STF.**

**EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS A PERMITIR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. OCORRÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A EXATIDÃO DAS CONTAS.**

**EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.**

**REGULARIDADE DAS CONTAS DA RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA.**

**COMUNICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a prestação de contas do ordenador de despesas e da tesoureira da Prefeitura Municipal de São Fidélis, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fernandes Fratani, Prefeito, e da Senhora Dinamar Diniz de Matos, responsável pela tesouraria.

Em sessão de 26/04/2016, o Tribunal decidiu por **comunicação** ao Prefeito do Município de São Fidelis à época, para que fossem encaminhados a esta Corte de Contas os seguintes documentos e esclarecimentos, necessários ao saneamento do processo:

**DOCUMENTOS**

(i) notas explicativas às demonstrações contábeis.

**ESCLARECIMENTOS**

(ii) não constam dos cadastros dos responsáveis informações quanto à apresentação da declaração de bens e rendas ao setor de pessoal.

(iii) divergência de R\$ 9.530,00, comparando-se a movimentação dos restos a pagar registrados no balanço financeiro e demonstrativo da dívida fluante.

(iv) divergência na movimentação da rubrica consignações comparando-se o balanço financeiro com o demonstrativo da dívida fluante.

(v) saldo do anexo 17 = R\$ 16.560.532,55 divergente do passivo financeiro do balanço patrimonial, R\$ 4.942.939,13.

(vi) divergência no saldo patrimonial apurado:

**Tabela 8 - Conferência do Saldo Patrimonial em Relação ao PL**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo Patrimonial do Exercício	14.290.087,60
(B) Saldo de Restos a Pagar Não Processados	11.970.347,58
<b>(C) Patrimônio Líquido - PL Apurado (A+B)</b>	<b>26.260.435,18</b>
(D) Patrimônio Líquido - PL Balanço Patrimonial	14.579.201,05
<b>(E) Diferença (C-D)</b>	<b>11.681.234,13</b>

(vii) quanto à natureza do registro na rubrica "ajuste de exercícios anteriores".

(viii) na proposição do voto do corpo técnico não foi considerada solicitação à Prefeitura quando à ausência de registro de CRC do contador;

Nessa mesma oportunidade, o Plenário também decidiu pela **comunicação** aos responsáveis pelas contas sob exame, para que tomassem **ciência** da situação em que se encontrava o processo.

Validamente chamado ao processo, o Senhor Luiz Carlos Fernandes Fratani encaminhou documentos e prestou esclarecimentos, por meio do doc. 15.715-9/16, juntado aos autos em 26/07/2016, de modo a atender à comunicação que lhe foi endereçada pelo Tribunal.

O corpo instrutivo, após o reexame do processo, concluiu que os elementos apresentados foram suficientes para afastar a conclusão de que teriam ocorrido irregularidades nas contas sob exame, as quais já se encontrariam em condições de receber parecer prévio, no caso do Prefeito, e julgamento, no caso da responsável pela tesouraria.

Entretanto, considerando o ingresso, no Tribunal, do processo TCE-RJ nº 801.130-7/16, que “*comunica possíveis irregularidades no fundo de previdência do município de São Fidélis*”, as quais poderiam afetar a análise em tela, a instrução sugeriu o **sobrestamento** da apreciação das contas, até que fosse efetuada a análise da denúncia que constituiu o processo TCE-RJ nº 801.130-7/16.

Em que pese a proposta de sobrestamento sugerida pelo corpo técnico, em sessão de 21/08/2018, por meio de **despacho saneador interno**, requeri que as instâncias instrutivas esclarecessem

em que o objeto da denúncia, protocolado sob o número TCE-RJ 801.130-7/16 (irregularidades no Fundo de Previdência do Município de São Fidélis), pode influenciar efetivamente estas contas, a fim de que o Plenário desta Corte de Contas tenha subsídios caso venha a decidir pelo seu sobrestamento.

Retornam os autos sob exame, com manifestação das instâncias instrutivas sobre o processo TCE-RJ nº 801.130-7/16, datada de 13/05/2021, dando conta de que em sessão plenária de 16/10/2018, o Tribunal decidiu: **1)** pela **conversão do feito em comunicação**; **2)** pela **ciência** ao Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de São Fidélis; e **3)** pelo **arquivamento** dos autos.

Assim, em conclusão, a instrução sugeriu: **(i)** emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do Senhor Luiz Carlos Fernandes Fratani, Prefeito Municipal de São Fidélis, referentes ao exercício de 2014, com **ressalvas e determinação**; **(ii)** **determinação à SSE**, para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito, com posterior remessa do novo processo à Câmara Municipal de São Fidélis; **(iii)** **regularidade das contas** do

Senhor Luiz Carlos Fernandes Fratani, Prefeito Municipal de São Fidélis, referentes ao exercício de 2014, com **ressalvas** e **determinação**, dando-lhe **quitação**; **(iv) regularidade das contas** da Senhora Dinamar Diniz de Matos, responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de São Fidélis, referentes ao exercício de 2014, dando-lhe **quitação plena**; e **(v)** pelo **arquivamento** do presente processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se de forma parcialmente favorável às medidas sugeridas pelo corpo instrutivo, conforme parecer de 10/06/2021, do qual extraio o seguinte excerto:

Considerando as disposições legais aplicáveis às hipóteses de controle examinadas neste processo; e

Considerando a análise empreendida pela instância instrutiva em 13/05/21, que evidencia atendimento satisfatório aos termos do Despacho Saneador Interno, a permitir a emissão de parecer técnico sobre as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo e a prolação de decisão definitiva de mérito quanto às contas do responsável pela Tesouraria, este órgão ministerial manifesta-se parcialmente favorável às medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opinando:

I- pela **Emissão de Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Fidélis, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Fernandes Fratani, com **Ressalvas e Determinação**;

II- pela **Regularidade** das Contas de Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Fidélis, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Dinamar Diniz de Matos, dando-lhe **Quitação Plena**, com fulcro no art. 20, inciso I c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90; e

III- pelo **Arquivamento** do processo.

Em continuidade, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete.

**É O RELATÓRIO.**

### **BREVE NOTA INTRODUTÓRIA**

Preliminarmente, antes de examinar o mérito das contas em questão, devo trazer à baila o contexto jurídico jurisprudencial que permeia, atualmente, o tema referente ao julgamento das contas de ordenadores de despesas das Prefeituras Municipais pelos Tribunais de Contas subnacionais.

Sobre o assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído nas sessões de 10/08/2016 e de 17/08/2016<sup>1</sup>, apreciou o Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida<sup>2</sup>, e se debruçou sobre o debate quanto à **competência para o julgamento das contas de gestão do chefe do poder executivo municipal, na condição de ordenador de despesas**, sob a ótica da Constituição Federal de 1988: se do Poder Legislativo local ou do Tribunal de Contas com jurisdição sobre aquele ente federativo<sup>3</sup>.

Em apertada síntese, prevaleceu a divergência aberta pelo Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, que defendeu a tese de que compete ao poder legislativo municipal julgar as contas da chefia do poder executivo respectivo, na medida em que são os parlamentares eleitos que possuem legitimidade democrática para representar os cidadãos. Acompanharam o Min. Ricardo Lewandowski os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello, ficando vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, que era o Relator, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

A respeito do julgamento, confira-se a ementa da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O

<sup>1</sup>Nessas mesmas sessões, o Plenário também analisou e concluiu, por maioria de votos, o julgamento do RE 729.744, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando a tese no sentido de que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

<sup>2</sup>Conforme decisão unânime do Plenário do STF, proferida na sessão de 27/08/2015, com acórdão lavrado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

<sup>3</sup>Na hipótese do recurso extraordinário, discutia-se, de forma específica, a constitucionalidade do indeferimento do registro de candidatura para Deputado Estadual de ex-prefeito do Município de Horizonte, no Ceará, que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("*checks and balances*").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

**Relevante notar que a Suprema Corte Brasileira conferiu o mesmo tratamento para as contas de gestão – previstas no art. 71, II, da Constituição da República – que era dispensado para as contas de governo (art. 71, I, da Constituição), estas sim, sobre as quais historicamente os Tribunais de Contas exerciam função técnico-opinativa, mediante a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento a cargo do Poder Legislativo, nos termos do art. 71, I, da Constituição da República.**

Com efeito, a *ratio decidendi* do STF baseou-se em critério lastreado na qualidade do cargo titularizado pelo responsável pelas contas de governo e de gestão – isto é, o chefe do Poder Executivo, quando coincidentes<sup>4</sup> –, **em detrimento da natureza e conteúdo dessas contas – se anuais de governo ou pontuais de gestão.**

<sup>4</sup>Registro, por oportuno, que esta é a realidade de estruturas administrativas mais singelas e enxutas, como acontece em municípios pequenos e com orçamento reduzido - que constituem a maioria das cidades no país. Em tais situações, é bastante comum que o próprio Prefeito exerça dupla função, política e administrativa, e assuma a condição de ordenador de despesas, circunstância que o torna responsável não apenas pelas contas de governo, mas também por contas de gestão.

De toda sorte, percebe-se que a decisão do STF afeta, diretamente, a rotina de controle externo exercida pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, inclusive, nesta Corte Estadual, que historicamente vinha exercendo função judicante sobre as contas de gestão dos prefeitos municipais que também atuam como ordenadores de despesas, como no caso *sub examine*.

Pois bem. Verificado que o precedente citado possui força vinculante e produz efeito sobre o *modus operandi* deste Tribunal nos processos de prestação de contas de gestão dos Prefeitos ordenadores de despesas, cumpre registrar que, a despeito de possuir posicionamento idêntico ao do Ministro Relator do Recurso Extraordinário 848.826-DF, Ministro Luis Roberto Barroso, devo acompanhar o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, por ter sido decidido em repercussão geral naqueles autos.

Dessa forma, conforme o decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário 848.826 – Distrito Federal, publicado no DJE de 24/08/17, **a atuação desta Corte, nestes autos, pode ser dividida em duas partes: (i) uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de parecer prévio em relação às contas de gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal, e que deve ser posteriormente julgada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência –; e (ii) outra decisória, relativa ao julgamento da prestação de contas do tesoureiro da Prefeitura Municipal.**

Sobre a matéria, é oportuno registrar que a instrução sugeriu, em conjunto com o parecer prévio, a irregularidade das contas objeto deste processo, com fulcro no art. 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe quitação **para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral).**

No entanto, considerando a tese de repercussão geral firmada no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, acima reportada, **reafirmo que não cabe mais o julgamento dessas contas, com exceção da parte decisória relativa ao julgamento da prestação de contas do tesoureiro da Prefeitura Municipal.**

Feitas essas considerações iniciais, passo a apreciar a questão central da prestação de contas em questão.

**MÉRITO**

Bem analisados os autos, entendo que assiste parcial razão ao corpo instrutivo quanto ao encaminhamento proposto.

Preliminarmente, é importante assinalar que o processo TCE-RJ nº 801.130-7/16, que havia ensejado, por parte do corpo técnico, a sugestão de sobrestamento do exame das contas em tela, revelou-se sem substância para tanto, como se depreende do excerto da decisão plenária proferida em 13/05/2021, nos autos daquele processo, apresentado a seguir:

Ao que se verifica, a despeito de o processo originalmente haver sido cadastrado como denúncia, trata-se de mera comunicação em que o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de São Fidélis encaminha cópia de expediente em que solicita providências para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Por tal motivo, não há razão para que se confira sigilo ao processo.

Não houve qualquer pedido de providências dirigido a esta Corte por parte do interessado. Ao que aparenta, o escopo da peça inicial restringe-se a cientificar esta Corte, a título de cooperação, da matéria que já está sendo objeto de apuração por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Cumprido examinar, então, as falhas no processo em tela que foram objeto de comunicação por parte do Tribunal. Nesse sentido, verifico que restaram ausentes nos autos as notas explicativas às demonstrações contábeis e informações quanto à apresentação da declaração de bens e rendas nos cadastros dos responsáveis (**itens i e ii da comunicação**), fatos que ensejaram a oposição de ressalva por parte da instrução, e com o que estou de acordo, uma vez que constituem apenas falhas formais.

Prosseguindo, foram identificadas divergências entre os valores assinalados no Balanço Financeiro e na Demonstração da Dívida Flutuante com relação às rubricas “restos a pagar” e “consignações” (**itens iii e iv da comunicação**), as quais foram satisfatoriamente esclarecidas com a apresentação de documentação hábil, como se verifica no relatório instrutivo datado de 12/04/2018 (fls. 822/822-verso).

Com relação ao **item v da comunicação**, qual seja, a divergência de R\$ 11.617.593,42 entre o saldo da Demonstração da Dívida Flutuante (R\$ 16.560.532,55) e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 4.942.939,13), o jurisdicionado atribuiu a falha ao fato de o Quadro do Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes não considerar o valor dos empenhos não liquidados a pagar (restos a pagar não processados) do exercício de 2014.

O corpo técnico registra que os restos a pagar não processados do exercício de 2014 totalizam R\$ 11.681.234,13, e que, portanto, foi parcialmente justificada a divergência, restando a diferença no valor de R\$ 63.640,71 (R\$ 11.681.234,13 - R\$ 11.617.593,42) a figurar como objeto de ressalva, com a qual estou de acordo. Essa mesma argumentação, no sentido da não inclusão dos restos a pagar não processados, no montante de R\$ 11.681.234,13, no Balanço Patrimonial, foi apresentada pelo jurisdicionado para esclarecer o **item vi da comunicação**, a saber, a diferença de R\$ 11.681.234,13 entre o Patrimônio Líquido apurado pelo corpo técnico (R\$ 26.260.435,18) e o Patrimônio Líquido indicado no Balanço Patrimonial (R\$ 14.579.201,05) o que ensejou ressalva no relatório instrutivo de 12/04/2018 (fls. 822-verso/823). Ressalto que as citadas ressalvas dizem respeito a discrepâncias de pequena materialidade entre os números contidos em algumas demonstrações contábeis, de sorte que sua ocorrência não chega a causar distorções nos referidos demonstrativos, a ponto de levar um leitor desses demonstrativos a conclusões equivocadas.

Por fim, restaram devidamente esclarecidos, consoante fl. 823 da informação datada de 12/04/2018, a composição da rubrica “ajustes de exercícios anteriores” e a questão do registro no CRC da emissora do certificado de auditoria (**itens vii e viii da comunicação**).

Nesse contexto, manifesto-me de acordo com a proposta de elaboração de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, **com ressalvas, divergindo**, contudo, quanto ao item III da sugestão de encaminhamento, por ser descabido o efetivo julgamento dessas contas pelos Tribunais de Contas, como exposto no tópico anterior deste voto.

Registre-se, ainda, que, quanto à sugestão de regularidade das contas da responsável pela tesouraria, com quitação plena, acompanho a proposta da instrução.

Em face do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e **DE ACORDO** com o parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte, e,

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;

**CONSIDERANDO**, com fundamento no artigo 125, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

**CONSIDERANDO** que foram aqui analisadas, além das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, as contas de tesouraria da Prefeitura Municipal de São Fidélis, ambas relativas ao exercício de 2014, cuja análise versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público;

**VOTO:**

**I** – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **contas de gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de São Fidélis, Senhor Luiz Carlos Fernandes Fratani, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2014, com as seguintes **RESSALVAS** e consequente **DETERMINAÇÃO**:

**RESSALVA Nº 1:** Quanto à ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis.

**RESSALVA Nº 2:** Quanto à ausência de informação acerca da apresentação da declaração de bens e rendas nos cadastros dos responsáveis.

**RESSALVA Nº 3:** Quanto à diferença do saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) e o valor informado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial.

**RESSALVA Nº 4:** Quanto à diferença entre o saldo patrimonial apurado pelo corpo instrutivo e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial.

**DETERMINAÇÃO:** Adotar providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nas ressalvas, em especial quanto ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP, permitindo ao usuário da informação contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de São Fidélis, com base no art. 26 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;**

III – pela **REGULARIDADE** das contas da responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de São Fidélis, Senhora Dinamar Diniz de Matos, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 20, inciso I, c/c o artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA.**

IV – pela **COMUNICAÇÃO** aos responsáveis pelas contas da Prefeitura Municipal de São Fidélis no exercício de 2014, ordenador de despesas e tesoureira, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tenham ciência desta decisão;

V - pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*